

Finalizando, o projeto estabelece como se dará a participação dos técnicos em nutrição nos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição, criados pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Certo de que a presente proposição fará justiça com um segmento laboral importante, espero o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.- **Geraldo Magela.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-
CeDI**

LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 4º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

**CAPÍTULO III
Das Anuidades**

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 19. Constitui infração disciplinar:

I- transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II- exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III- violar sigilo profissional;

IV- praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V- revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI- não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII- deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII- faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;

IX- manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

**LEI Nº 5.276, DE 24 DE ABRIL DE 1967
(Revogada pela Lei nº 8.234, de 17-9-91)**

Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

Art. 1º A designação profissional de Nutricionista é privativa dos habilitados na forma da presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Nutricionista em qualquer dos seus ramos só será permitido:

a) aos possuidores de diploma de Nutricionista, expedido no Brasil por escolas de formação de Nutricionista, de nível superior, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em cursos de Nutricionista ou Dietista, existentes até a data desta lei;

c) aos que houverem feito cursos equivalentes, no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo só poderão exercer a profissão após registro do diploma no órgão competente do Ministério da